



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 161851/06
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: ALEXANDRE GIULIANGELLI, CELSO SILVA OLIVEIRA, DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, DECIO JARDIM, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE, ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN
ADVOGADO PROCURADOR: FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO JUNIOR, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1077/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Alto Paraíso. Prejulgado n.º 26/TCE-PR. Reconhecimento. Abrangência sobre o dever de ressarcimento. Entendimento do STF. RE n.º 636886/AL. Ação civil pública em curso. Pelo Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de relatório da Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma, encaminhado a esta Corte, para apuração de indícios de possível lesão ao erário no **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**, cujos fatos narrados foram verificados por meio de inspeção in loco.

Consta da petição inicial¹, que o Prefeito à época DÉRCIO JARDIM JUNIOR e seu irmão, Sr. DÉCIO JARDIM, se associaram com o intuito de prestar ilicitamente **serviços médicos** ao Município de Alto Paraíso.

Ao relato, expõe que a Sra. DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM, filha do Sr. DÉCIO JARDIM, e o Sr. ALEXANDRE GIULIANGELLI (amigo da

¹ Peça 02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

família), teriam firmado contrato societário por meio do qual abriram a sociedade GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA., registrada na Junta Comercial do Paraná e inscrita junto ao fisco Federal e Municipal.

Notícia que a Sra. ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM esposa do Sr. DÉCIO JARDIM, providenciou a abertura da empresa, mediante a contratação do escritório de contabilidade Bela Vista. Por sua vez, o Prefeito à época Sr. DÉCIO JARDIM JUNIOR teria lançado o Edital de Licitação nº 003/2005, procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2005, que teve como único participante a sociedade GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA., sendo declarada vencedora² do certame.

Ressalta que, entre maio de 2005 e 31 de janeiro de 2006, a empresa GIULIANGELLI & ROSA JARDIM LTDA recebeu do Município de Alto Paraíso a quantia de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), relativa às supostas prestações de serviços médicos. Conforme relato ainda, afirma que o endereço apresentado como sendo da empresa citada nos atos constitutivos e documentos emitidos, constituiria, na verdade, o endereço residencial do Sr. DÉCIO JARDIM.

Ainda, consta dos autos que a **Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma ajuizou Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 035/2003, proposta junto à Vara Cível daquela Comarca, em 13/02/2006**, referentes às ilegalidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, incluindo também o Sr. FABIO FERREIRA BUENO, Consultor Jurídico do ente, no polo passivo, em razão da negligência no exercício de suas atribuições.

Citados os interessados, a Sra. **DECIANA CRISTINA ROSA JARDIM**, o Sr. **DÉCIO JARDIM** e a Sra. **ROSANGELA MORAES ROSA JARDIM**, apresentaram defesa³ em conjunto argumentando que:

² Com a proposta de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) mensais.

³ Peça 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Inexistência de ato de Improbidade Administrativa praticada pelos requeridos;

b) Princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade, da Boa Fé e da Estabilidade das Relações Jurídicas Frente à Administração Pública para afastar os fatos imputados;

c) Prescrição quinquenal consumada.

Oportunizado o contraditório, **ALEXANDRE GUILIANGELI⁴**, (colega do ex-Prefeito Dércio Jardim Júnior) e o Sr. **DÉRCIO JARDIM JÚNIOR⁵**, (ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso), apresentaram defesa, repetindo os mesmos argumentos:

a) Inexistência de ato de Improbidade Administrativa praticada pelos requeridos;

b) Princípios da Segurança Jurídica, da Legalidade, da Boa Fé e da Estabilidade das Relações Jurídicas Frente à Administração Pública para afastar os fatos imputados;

c) Prescrição quinquenal consumada.

Igualmente, **FÁBIO FERREIRA BUENO**, assessor jurídico do Município de Alto Paraíso, em sua defesa (peça 104), pugnou no mesmo sentido das defesas anteriores, bem como alegou a sua ilegitimidade passiva por haver ausência de culpa do advogado na emissão de um parecer meramente opinativo em certame licitatório.

VALDETE MEDEIROS FERREIRA DE MELO, CELSO SILVA OLIVEIRA, IRENE APARECIDA VENITTE e UBIRAJARA JENISCH LUCENA (peças 120, 123, 126 e 129), membros da comissão de licitação, além dos argumentos de defesa ventilados pelos outros interessados, também, alegaram

⁴ Peça 91.

⁵ Peça 95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que seria caso de reconhecimento da prescrição decenal e que haveria necessidade de produção de provas.

VIVIAM ZANI CANSI, membro da comissão de licitação deixou transcorrer o prazo se manifestação (peça 133).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 1133/22 (peça n.º 136), opina pelo **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo que o processo da Ação Civil Pública registrado sob o número 589-13.2009.8.16.0177 ajuizada pelo Ministério Público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR está em posição de melhor resolução do caso do que a presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que já houve constrição de bens e oferece meios de melhor investigação do que os que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderia lançar mão. Consequentemente, o reconhecimento da prescrição quanto a possibilidade de sancionar os representados, nos termos do Prejulgado 26.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 325/22 – 7PC (peça n.º 137), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge-se a controvérsia quanto o possível dano decorrente de indícios de lesão ao erário do **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**, verificados em inspeção in loco, a partir de relatório formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma.

Conforme relatório da inspeção os indícios de lesão ocorridos na data de 11 de março de 2005, foi concluído pela evidência de ilegalidades a partir da constatação de vários pontos, sendo eles, em suma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) a empresa foi constituída exatamente um mês antes da publicação do edital de licitação;
- ii) não existia a sede apontada pelos sócios;
- iii) houve falsificação de atestados médicos para possibilitar a participação no certame;
- iv) inexistência de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina;
- v) envelope de proposta não estava lacrado;
- vi) não realização de reunião mencionada na ata de julgamento da Tomada de Preços;
- vii) apuração no inquérito civil de que a empresa não existe e, logo, estavam sendo realizados pagamentos à empresa inexistente.

Preliminar - Da Prescrição

Exatamente em razão deste longo transcurso de tempo que se verifica, tal como bem ponderado tanto pela **Coordenadoria de Gestão Municipal** na Instrução nº 1133/22, que resta prescrita a pretensão sancionatória e ressarcitória contra os interessados em relação ao objeto deste feito.

Nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, prescrevem em **cinco** anos a pretensão sancionatória, interrompida com o despacho que **ordena** a **citação**:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Veja-se, inclusive, que o referido Prejulgado trata sobre a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conforme posicionamento deste Tribunal de Contas, porém, atrelando a manutenção/confirmação desse entendimento até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ao tratar do tema, a Constituição da República estabelece que os atos que causam prejuízo ao erário estão sujeitos à prescrição, com prazo a ser definido em lei, ressalvando as ações de ressarcimento.

(...)

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto **não houver decisão definitiva**, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.” (grifamos)

Todavia, mencionado processo foi julgado em abril do ano passado, mediante Acórdão de relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 24/06/20, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)**. Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’**” (grifamos)

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal consagrou a compreensão do tema pela limitação da imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos unicamente para os casos derivados de ato de improbidade administrativa doloso.

Em seu raciocínio, concluiu que não compete aos Tribunais de Contas o exame sobre a existência de ato doloso de improbidade, bem como que o julgamento das contas, à que faz menção o art. 71, II, da Constituição Federal, não corresponde à função jurisdicional, motivo pelo qual a apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

débito pela Corte de Contas, incluindo-se nesse viés a averiguação de irregularidade que redunde em dano ao Erário, está sujeita à prescrição.

Entretanto, a necessidade do exame quanto à regularidade/irregularidade das contas apresentadas não é afastada pelo reconhecimento da prescrição, até porque, poderá, inclusive, amparar eventual demanda para a propositura de Ação de Improbidade Administrativa, em que, perante o Poder Judiciário, com todas as suas garantias, poderá ser apurado o cometimento de ato de improbidade administrativa doloso, dele se buscando o ressarcimento por eventuais consequentes danos aos cofres públicos, esses sim, a partir de então, imprescritíveis.

Retornando-se ao caso concreto então em estudo, partindo-se da constatação de que os fatos aqui tratados derivam de atos aconteceram em 2005, a inspeção foi realizada em 2009, porém, o Despacho nº 226/17 – GCAML (peça 57), que determinou a citação dos representados foi emitido apenas em 13 de fevereiro de 2017, portanto mais de cinco anos, maiores divagações são despiciendas sobre o transcurso do prazo prescricional, o qual se reconhece.

ACHADO 1 – Irregularidades no Processo Licitatório de Tomada de Preços n.º 002/2005.

Inicialmente, analisando a documentação anexada e, após consulta ao PROJUDI⁶, extrai-se a informação da Existência de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa de n.º 0000589-13.2009.8.16.0177 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – TJPR, relacionada aos mesmos fatos da qual dispõe a presente Tomada de Contas Extraordinária, a qual se encontra em andamento, conforme:

⁶ Número único da Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo 0000589-13.2009.8.16.0177 (4627 dia(s) em tramitação)

Número Físico Antigo: 5472009

Classe Processual: 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: 10012 - Dano ao Estado

Nível de Sigilo: Público

Prioridade: META 4/2014 CNJ, META 2/2017 CNJ

Processos Dependentes: Há 1 processo dependente por distribuição relacionados com este processo.

Apontamentos: Processos: 0000589-13.2009.8.16.0177 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - ATIVO

Impedimentos/Suspeições: Fabio Caldes de Araujo (Magistrado) - Impedimento

Acesso à Integridade dos autos | Petição Eletrônica | Navegar | Exportar Processo | Voltar

Informações Gerais | Informações Adicionais | Partes e Outros | Movimentações | Apontamentos (1) | Vinculos (0)

Realizar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inalidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provida

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Defensor Público ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): a

Descrição: Filtros

235 registros encontrados, exibindo de 1 até 235

Sig.	Data	Evento	Movimentado Por
Arquivos	235	14/03/2022 18:39:28	JUNTADA DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA
			Vinicius Godinho Chaves
			Anelise Indisiane
			Fabio Caldes de Araujo

Arquivos 235 14/03/2022 18:39:28 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Pois bem. Em análise ao processo da Ação Civil de Improbidade Administrativa instaurado, **se verifica que a atos processuais estão em estágio avançado**, já sendo expedida decisão saneadora⁷ e **medida de indisponibilidade sobre veículo** de um dos réus⁸. Ademais, verifica-se que também já houve determinação de prova pericial⁹ dos envelopes da Licitação de Tomada de Preços, objeto também desta Tomada de Contas.

Nesse contexto, despidendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Ministério Público Estadual, uma vez que **o processo da Ação Civil está em posição de melhor resolução do caso do que a presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que já houve constrição de bens e oferece meios de melhor investigação do que os possivelmente lançados por esta Corte de Contas**, conforme a ponderado manifestação feita pela unidade técnica na Instrução nº.1133/22:

⁷ mov. 121.1 Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.

⁸ mov. 224.1 Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.

⁹ mov. 173.1 Ação Civil Pública: 0000589-13.2009.8.16.0177.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também serve de referência, o Despacho n.º 1116/20 – GCFC, onde o Conselheiro Fabio Camargo detalha o seguinte:

"Conforme venho decidindo, inobstante a independência entre as instâncias, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Desta forma, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação."

Assim, corroboro com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público do Tribunal de Contas pelo **ENCERRAMENTO**, considerando que a prescrição impede a aplicação de sanções administrativas e que o objeto dos autos é idêntico ao de Ação Civil Pública, em fase mais avançada, na qual se está sendo analisado o mérito do dano ao erário no Município de Alto Paraíso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** desta tomada de contas extraordinária, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **ENCERRAR** esta tomada de contas extraordinária, sem decisão de mérito; e

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente